

Considerando que factos desta natureza não estão previstos no actual regulamento de 10 de Maio de 1897;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O individuo ou sociedade a que se refere o artigo 6.º e seu § único do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado pelo decreto de 10 de Maio de 1897, apresentará na capitania do porto da região onde pretende estabelecer o depósito, ou seja fixo ou fluctuante, além dos documentos exigidos pelo mesmo artigo 6.º, um documento pelo qual mostre ter entregue na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral da Marinha, a quantia de 200\$, devendo nesse documento declarar-se a origem e fins deste depósito.

Art. 2.º No caso em que o requerimento não obtenha despacho favorável, o depósito será restituído ao requerente, mediante precatório promovido *ex officio* pela autoridade marítima.

Art. 3.º No caso em que o requerimento seja deferido, o depósito continua à ordem da Direcção Geral da Marinha, e considerar-se há perdido pelo requerente a favor do Estado quando o requerente venha a desistir do seu pedido, ou quando a concessão for declarada caduca nos termos do artigo 10.º do regulamento de 10 de Maio de 1897.

Art. 4.º No caso em que, por motivos alheios à sua vontade devidamente comprovados, o concessionário não possa continuar a usufruir o local concedido, e se nessa ocasião já o tiver utilizado pelo menos durante cinco anos completos, ser-lhe há restituído o depósito seguindo-se os trâmites indicados no artigo 2.º

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

#### Decreto n.º 16:509

Tendo, pelo decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, sido mandados passar ao Ministério da Marinha todos os serviços relativos às pescas marítimas, que estavam a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações;

Tendo já sido nomeado um official do secretariado naval para secretário, sem voto, da comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca de bacalhau por se ter reconhecido a sua necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Estes empréstimos não poderão ultrapassar, em relação a cada navio, a importância de 200.000\$ para os navios de tonelage bruta de arqueação até 200 toneladas e de 250.000\$ para os de tonelage bruta de arqueação igual ou superior a 200 toneladas. Os empréstimos serão effectuados pelo prazo de um ano, a juro igual à taxa de des-

conto no Banco de Portugal, mediante despacho do Ministro da Marinha e parecer favorável de uma comissão constituída pelo director das pescarias, que servirá de presidente, pelo director dos Serviços da Contabilidade da Marinha e pelo representante da Direcção Geral das Alfândegas, na comissão a que se refere o artigo 29.º, que servirão de vogais, e por um official do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto.

§ 3.º Correrá pela Direcção das Pescarias da Direcção Geral da Marinha todo o expediente desta comissão.

§ 4.º A nomeação do official do secretariado naval acima indicado recairá num dos officiais deste quadro que prestem serviço na Direcção das Pescarias; este official servirá também de secretário da comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, e acumulará estas funções com as do seu serviço na referida Direcção das Pescarias.

Art. 2.º É extinta a comissão anteriormente constituída na Direcção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Comércio e Comunicações, para dar parecer sobre os empréstimos pedidos pelos armadores nacionais da pesca do bacalhau.

§ único. Esta comissão fará imediatamente entrega à comissão agora instituída no Ministério da Marinha, para o mesmo fim, de todo o serviço a seu cargo e bem assim de todo o seu arquivo e de todos os processos e documentos nela existentes.

Art. 3.º A comissão permanente de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, criada pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, passa a funcionar junto da Direcção Geral da Marinha, por onde de futuro serão feitas as respectivas nomeações.

§ único. É aumentada a composição desta comissão com um official do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto, observando-se o disposto no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição dos Serviços Eléctricos

#### Decreto n.º 16:510

Sendo necessário assegurar o pagamento das cotas da associação à World Power Conference e International Electrotechnical Commission;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto